

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico n. 08/2023, do tipo "Menor Preço por Item", para aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não duráveis, com vistas à manutenção das atividades do consultório.

2. A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0231381, aprovou a minuta do edital, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. O despacho de autorização, de lavra do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0232037; sua publicação no DOMP/TO, no ID SEI 0232588:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

4. A via original do edital e seus anexos está no ID SEI 0233497.

5. O aviso do pregão, em razão do valor total estimado, de R\$ 40.264,48, e do previsto no art. 18, I, 'a' e 'b', do Ato PGJ n. 25/2016, foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0234077), e no DOMP/TO n. 1682, de 10/05/2023 (0234273):

Art. 18. A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

b) meio eletrônico, na Internet;

6. Tendo em vista a data da sessão, marcada para 24/05/2023, 10 (dez) dias úteis após a publicação no DOMP/TO, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, de acordo com o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02:

Art. 4º

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. No dia e hora determinados no aviso (24/05/2023 – 10h), foi aberta a sessão pública para divulgação das propostas recebidas (0238841), lances, julgamento e habilitação.

8. Passadas as etapas de lances, aceitação da proposta e habilitação, de acordo com a ata da sessão (0238905), o pregoeiro declarou vencedoras do certame:

a) Macro Produtos e Serviços Ltda.: grupos 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 17 e 20, e itens 69, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105 e 107;

b) Distribuidora Água Boa Ltda.: grupos 12, 13, 14, 21 e 22, e itens 70, 75, 79, 81 e 106;

c) Fastmed Com. de Medicamentos e Mat. Hospitalares Ltda.: grupo 18; e

d) José Dantas Diniz Filho: item 100.

9. Em seguida, os objetos foram adjudicados às licitantes vencedoras, nos termos do art. 4º, XX, da Lei n. 10.520/02, conforme comprova o termo de adjudicação 0238907, haja vista a inexistência de manifestação imediata de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, e especialmente pelo julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 4º

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

10. É o relatório.

II - PARECER

11. O certame foi realizado na forma de pregão eletrônico, seguiu o rito do art. 4º da Lei n. 10.520/02, e do Ato PGJ n. 25/2016, que disciplina o pregão eletrônico, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que estabelecem:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. O procedimento do pregão, como modalidade de licitação, apresenta vantagem na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, apresentem melhores propostas para a Administração.

13. Sobre as principais características do pregão, leciona Joel de Menezes Niebuhr, in Pregão presencial e eletrônico, 2019:

Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, **pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns**, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.

(...)

Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns, que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.

Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**

Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances, com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

14. Da análise dos elementos presentes nos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento se apresenta válido, com o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e aos demais encartados no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

15. Constato, ainda, que a oferta final dos itens encontram-se dentro do valor inicialmente estimado para a contratação, conforme a ata da sessão (0238905), a relação de itens por fornecedor (0238906) e o termo de adjudicação (0238907).

16. Além disto, a condição de regularidade das licitantes declaradas vencedoras, conforme o julgamento do pregoeiro na fase de habilitação, uma vez que apresentaram todos os documentos exigidos no item 9 do edital, torna-as aptas a serem contratadas por este *Parquet*.

III - CONCLUSÃO

17. Diante o exposto, manifesto pela aprovação do procedimento e a consequente homologação do certame pela autoridade superior, caso não identifique qualquer falha.

18. É o parecer.

IV - ENCAMINHAMENTO

19. Encaminho os presentes à Diretoria de Expediente para homologação.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 01/06/2023, às 11:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0239143** e o código CRC **A79804D2**.

19.30.1534.0000553/2022-24

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.
Telefone: (63) 3216-7600